



PROCESSO N° TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
GMAAB/GP

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

1.0 Réu, nas razões de recurso ordinário, requereu os benefícios da justiça gratuita e anexou declaração de pobreza.

2.0 art. 99, *caput* e § 7º, do CPC/15 autoriza que o referido pedido seja feito em recurso, situação em que estará a parte dispensada do recolhimento do preparo, pelo menos enquanto não indeferido o requerimento pelo relator.

3.No caso, a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo Réu tem presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/15 e da Súmula 463, I, desta Corte, de forma que, não tendo sido infirmada pela parte contrária, nada obsta a sua concessão. **Pedido deferido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, na ação rescisória, são disciplinados pelo Código de Processo Civil, conforme inteligência da Súmula 219, IV, desta Corte, e não pela Lei n° 13.467/2017. É o que ficou decidido por esta c. Subseção, na sessão do dia 22/11/2019, na ocasião do julgamento do RO-10899-07.2018.5.18.0000, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 98 do CPC/15, o beneficiário da justiça gratuita permanece responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios. Apenas a exigibilidade da obrigação ficará sob condição suspensiva, no prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, de



PROCESSO N° TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000

igual diploma. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000**, em que é Recorrente **JOAO PEDRO DE ARRUDA** e são Recorridos **SISTEMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE ITAPETININGA EIRELI** e **CONSTRUTORA TARDELLI LTDA.**

Sistema de Monitoramento Inteligente Itapetininga Eirelli ajuizou ação rescisória em 25/10/2019, com pedido de tutela provisória, objetivando, com fundamento no art. 966, V, do CPC/15 e em *judicium rescindens*, desconstituir a r. sentença proferida nos autos da RT 0010148-12.2017.5.15.0041, em face da nulidade da citação. Apontou violação dos artigos 5º, LV, da CR, 9º e 10 do CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado em 4/08/2019.

O pedido de tutela provisória foi deferido às págs. 210/211.

O eg. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de págs. 272/276, julgou procedente a ação rescisória. Condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o Réu – reclamante no feito matriz – interpõe recurso ordinário às págs. 293/297. Requer o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita e pugna pela dispensa do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Afirma, ainda, que os artigos 791-A, § 4º, da CLT e 98, § 3º, do CPC/15 estabelecem condição suspensiva em relação à exigibilidade dos honorários advocatícios. Junta declaração de pobreza.

Despacho de admissibilidade à pág. 304.

Contrarrazões apresentadas às págs. 308/310.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.



PROCESSO N° TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos referentes à tempestividade (intimação do v. acórdão recorrido em 08/07/2020 e recurso interposto em 17/07/2020) e à representação processual (pág. 250).

Quanto ao preparo, verifica-se que o Réu, nas razões de recurso ordinário, pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Anexou declaração de hipossuficiência econômica.

Como o art. 99 do CPC/15 dispõe que "*o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*" (caput) e que, "*requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo fixar prazo para a realização do recolhimento*" (§ 7º), **procedo à análise do pedido.**

O art. 99, § 3º, do CPC/15 confere presunção relativa de veracidade à alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural.

A Súmula 463, I, desta Corte também considera suficiente, para a concessão do benefício de gratuidade, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu advogado (após 26/06/2017), "*desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

Como a declaração de pobreza apresentada não fora infirmada pela parte contrária, **defiro** o benefício pleiteado e dispenso o Réu do recolhimento das custas processuais.

Conheço, pois, do recurso ordinário.



PROCESSO N° TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000

MÉRITO.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO NA
AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O eg. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de págs. 272/276, julgou procedente a ação rescisória e condenou o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa:

Diante da falta de pedido do réu e do teor do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, não há amparo fático ou normativo para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita.

Condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, nos termos do art. 791-A da CLT, os quais se arbitram em 10% sobre o valor da causa, conforme critérios previstos no 82º desse dispositivo legal.

Nas razões de recurso ordinário, o Réu – reclamante no feito matriz – requereu o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita e pugna pela dispensa do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Afirmou, ainda, que os artigos 791-A, § 4º, da CLT e 98, § 3º, do CPC/15 estabelecem condição suspensiva em relação aos honorários advocatícios. Junta declaração de pobreza.

Este Relator, com fundamento no art. 99, *caput* e §§ 3º e 7º, do CPC/15 e na Súmula 463, I, desta Corte, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao Réu.

Ao teor do art. 98 do CPC/15, o beneficiário da justiça gratuita não está dispensado do pagamento dos honorários advocatícios.

O § 2º do art. 98 do referido diploma dispõe que:



PROCESSO N° TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Apenas estabelece que a exigibilidade da obrigação ficará sob condição suspensiva, no prazo de 5 (cinco) anos, conforme se observa do § 3º:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por esse motivo, não há se falar em exclusão dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta c. SBDI-2:

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESCISÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 13.467/2017. OBSERVÂNCIA DO ART. 98, § 3º, DO CPC DE 2015 . Em se tratando de ação rescisória ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº13.467/2017 e configurados os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, deve ser observado o § 3º do art. 98 do CPC de 2015, quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, ao fim do qual, sem que tenha havido comprovação da alteração da situação de insuficiência econômica, extingue-se a obrigação. Embargos de



PROCESSO N° TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000

declaração conhecidos e providos para, sanando omissão no acórdão embargado quanto ao exame do recurso ordinário adesivo, deles conhecer e, no mérito, negar-lhes provimento" (ED-RO-682-85.2017.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019).

(...) **AÇÃO RESCISÓRIA . CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 1.060/1950. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 219, II e IV, DO TST - CUSTAS PROCESSUAIS. DIREITO À ISENÇÃO . PARCIAL PROVIMENTO . 1.** A situação não é disciplinada pelo revogado art. 3º da Lei 1.060/1950, pois o acórdão recorrido, em que imposta a condenação alusiva à verba advocatícia, foi proferido já na vigência do CPC de 2015. 2. É cabível, em ação rescisória, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência (itens II e IV, da Súmula 219, do TST). 3. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios não é afastada pelo deferimento da gratuidade de justiça, ex vi do art. 98, §2º, do CPC de 2015. 4. Todavia, sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, como ocorre no presente caso, a obrigação de alusiva aos honorários advocatícios somente poderá ser executada se, " nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário " (art. 98, §3º, do CPC de 2015). Precedentes. 5. Logo, deve ser mantida a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante fixado pela Corte Regional, cuja exigibilidade fica suspensa por 5 (cinco) anos, por ser o sucumbente beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 1º, VI, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015. 6. De todo modo, quanto à irresignação relacionada à condenação ao pagamento de custas processuais, o recurso merece ser provido. Afinal, uma vez que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, deve ser concedida a isenção do pagamento



PROCESSO N° TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000

de custas, conforme previsto no art. 790-A, caput, da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido " (RO-80-15.2016.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/09/2019).

E nem se diga que a exigibilidade da obrigação ficaria em condição suspensiva, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, *verbis*:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, **nos dois anos subsequentes** ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (destaquei)

Isso porque os honorários advocatícios sucumbenciais, na ação rescisória, são disciplinados pelo Código de Processo Civil, e não pela Lei 13.467/2017, conforme inteligência da Súmula 219, IV, desta Corte, *verbis*:

“IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90)”.

É o que ficou decidido por esta c. Subseção, na sessão do dia 22/11/2019, na ocasião do julgamento do RO-10899-07.2018.5.18.0000, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann:



PROCESSO Nº TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DEPÓSITO PRÉVIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DENEGADA NA ORIGEM. LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 99 , § 3º, DO CPC/2015, ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 31/2007 DO TST E SÚMULA Nº 463, I, DO TST. Ao contrário da reclamação trabalhista típica, a ação rescisória ajuizada na Justiça do Trabalho deve ser acompanhada de depósito prévio de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da causa (art. 836 da CLT), que inclusive é substancialmente superior àquele exigido no art. 968, II, do CPC de 2015. Dessa forma, tendo em vista a especial onerosidade do ajuizamento da ação rescisória na Justiça do Trabalho, são inaplicáveis às pretensões desconstitutivas as disposições celetistas acerca da gratuidade da justiça na forma em que prevista na Lei nº 13.467/2017 . Realmente, a incidência do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT nas ações rescisórias potencialmente excluiria por completo "da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), notadamente nos casos em que a parte autora da pretensão desconstitutiva seja pessoa física (empregado ou empregador), ou micro e pequena empresa. **Ressalte-se que, conforme consta da ementa da Lei nº 13.467/2017, a edição do referido ato normativo teve por finalidade "adequar a legislação às novas relações de trabalho". Destarte, no indigitado diploma legal não há disposição específica acerca da gratuidade da justiça pleiteada em ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.** Aplicam-se à espécie o art. 99, § 3º, do CPC/2015, a compreensão do item I da Súmula 463/TST e o art. 6º da Instrução Normativa 31/2007 do TST. Dessa forma, havendo declaração de hipossuficiência e inexistindo demonstração da falta de veracidade da referida afirmação pela parte adversa, o autor faz jus à gratuidade da justiça e está desobrigado do depósito prévio de que cuida o art. 836 da CLT. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-10899-07.2018.5.18.0000, Subseção II



PROCESSO N° TST-ROT-8599-22.2019.5.15.0000

Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2019).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Réu para que, mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual fixado pelo eg. TRT, a exigibilidade da obrigação fique sob condição suspensiva, no prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita ao Réu/Recorrente e isentá-lo do recolhimento das custas processuais, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual fixado pelo eg. TRT, a exigibilidade da obrigação fique sob condição suspensiva, no prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator